**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067028 - SP (2022/0032202-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES - SP253327 |
| | | FERNANDA PAULINO - SP308456 |
| AGRAVADO | : | DAVIDSON LUCAS GOMES LOBO |
| ADVOGADO | : | ERIKA PATRICIA DE FREITAS - SP121165 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, objetivando que seja reconhecido o direito para fins de execução de créditos de natureza alimentar. Na sentença, julgou-se extinta a ação sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou: "Não comprovado que fosse associado ao tempo do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, em agosto de 2008, tampouco que o seja, não foi contemplado pelo título judicial, carecendo por isso de legitimidade para a execução."

III - Assim, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que não se exige que o associado seja associado ao tempo da propositura do mandado de segurança coletivo para que possa ser beneficiado pela decisão. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.890.382/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA34499948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:57:16
Código de Controle do Documento: b984f944-792e-43b5-a157-e8e0ba44b193

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA34499948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:57:16**
**Código de Controle do Documento: b984f944-792e-43b5-a157-e8e0ba44b193**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067028 - SP (2022/0032202-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES - SP253327 |
| | | FERNANDA PAULINO - SP308456 |
| AGRAVADO | : | DAVIDSON LUCAS GOMES LOBO |
| ADVOGADO | : | ERIKA PATRICIA DE FREITAS - SP121165 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, objetivando que seja reconhecido o direito para fins de execução de créditos de natureza alimentar. Na sentença, julgou-se extinta a ação sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou: "Não comprovado que fosse associado ao tempo do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, em agosto de 2008, tampouco que o seja, não foi contemplado pelo título judicial, carecendo por isso de legitimidade para a execução."

III - Assim, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que não se exige que o associado seja associado ao tempo da propositura do mandado de segurança coletivo para que possa ser beneficiado pela decisão. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.890.382/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA34179278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:37
Código de Controle do Documento: 63476701-b9de-4e55-bbf0-56d372a6e0d2

Na origem trata-se de cumprimento de sentença, objetivando que seja reconhecido o direito para fins de execução de créditos de natureza alimentar. Na sentença, julgou-se extinta a ação sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa:

> APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE. PEDIDO NA AÇÃO COLETIVA LIMITADO AOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE, RESTRIÇÃO ACATADA EXPRESSAMENTE PELA SENTENÇA, QUE FOI MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. AUTOR QUE NÃO É MAIS ASSOCIADO E NÃO ERA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PORQUE NÃO CONTEMPLADO PELO TÍTULO JUDICIAL, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. PROCESSO EXTINTO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou:

**Documento eletrônico VDA34179278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:37**
**Código de Controle do Documento: 63476701-b9de-4e55-bbf0-56d372a6e0d2**

> Não comprovado que fosse associado ao tempo do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, em agosto de 2008, tampouco que o seja, não foi contemplado pelo título judicial, carecendo por isso de legitimidade para a execução.

Assim, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que não se exige que o associado seja associado ao tempo da propositura do mandado de segurança coletivo para que possa ser beneficiado pela decisão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em que se pleiteou que a extensão do provimento seja limitada aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.
>
> 2. Todavia, a pretensão recursal não se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, não havendo limitação expressa dos seus limites subjetivos, há legitimidade ativa do associado para execução do título judicial formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (REsp 1.782.053/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9.4.2019).
>
> Precedentes: REsp 1.792.376/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/02/2019).
>
> 3. Não é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de mandado de segurança coletivo pela associação.
>
> Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (REsp 1.832.916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2019).
>
> Precedentes: REsp 1.822.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; AgInt no AREsp 1.531.270/DF, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.890.382/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA34179278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:37**
**Código de Controle do Documento: 63476701-b9de-4e55-bbf0-56d372a6e0d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.067.028 / SP**

Número Registro: 2022/0032202-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06005934020088260053 10410598820208260053 104105988202082600535000 60059340200882600 53

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DAVIDSON LUCAS GOMES LOBO |
| ADVOGADO | : | ERIKA PATRICIA DE FREITAS - SP121165 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES - SP253327 |
| | | FERNANDA PAULINO - SP308456 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES - SP253327 |
| | | FERNANDA PAULINO - SP308456 |
| AGRAVADO | : | DAVIDSON LUCAS GOMES LOBO |
| ADVOGADO | : | ERIKA PATRICIA DE FREITAS - SP121165 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34493152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:57:49**
**Código de Controle do Documento: f8b806e9-abcb-4581-98c2-981fcec5c943**